

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

3º ANO—5º DA REPUBLICA—N. 617

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 6 DE JULHO DE 1893

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**

**Lei n. 148**

DE 3 DE JULHO DE 1893

*Concede um anno de licença ao 2.º escrivão do judicial da capital*

O presidente do Estado de S. Paulo,  
Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Art. 1.º Fica concedido um anno de licença ao tenente-coronel Antonio Ludgero de Souza e Castro, serventuario vitalicio do 2.º officio de escrivão do judicial da comarca da capital.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.  
S. Paulo, 3 de Julho de 1893.

BERNARDINO DE CAMPOS.

M. P. DE SIQUEIRA CAMPOS.

Publicada na Secretaria da Justiça, aos tres de Julho de 1893.—O director geral, *Joaquim Roberto de Azevedo Marques Filho.*

**Resolução n. 149**

DE 3 DE JULHO DE 1893

*Approva os decretos ns. 89 e 100, de 13 e 27 de Agosto de 1892, que abriram á Secretaria da Agricultura os creditos de 400:000\$000 e de 50:000\$, para occorrer a serviços a seu cargo.*

O doutor Bernardino de Campos, presidente do Estado de São Paulo,  
Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a resolução seguinte :

Artigo 1.º Ficam approvados os decretos ns. 89 e 100, de 13 e 27 de Agosto de 1892, que abriram á Secretaria da Agricultura creditos extraordinarios, o primeiro de quatrocentos contos de réis (400:0.0\$000), para aquisição de materiaes urgentemente necessarios ao desenvolvimento do abastecimento de agua na capital, e o segundo de cincuenta contos de réis (50:000\$000), para occorrer ás despesas da Commissão Geographica e Geologica do-Estado.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos tres de Julho de mil oitocentos e noventa e tres.

BERNARDINO DE CAMPOS.

JORGE TIBIRIÇÁ.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 3 de Julho de 1893.—*Miguel Monteiro de Godoy, director geral.*

**Lei n. 150**

DE 4 DE JULHO DE 1893

*Cria uma bibliotheca annexa ás secretarias do Congresso*

O doutor Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º E' creada uma bibliotheca annexa ás secretarias do Congresso, destinada provisoriamente ao estudo e ás consultas que tiverem de fazer os funcionarios superiores dos poderes do Estado e especialmente as commissões do Congresso.

Artigo 2.º Para o estabelecimento e manutenção dessa bibliotheca será annualmente consignada no orçamento a verba de 6:000\$000.

§ unico. Esta verba será empregada do modo seguinte: 5:000\$000 para aquisição de livros e 1:000\$000 para encadernação de brochuras, jornaes e manuscritos.

Artigo 3.º Para dirigir e zelar a bibliotheca será nomeado um dos actuaes empregados da secretaria da Camara, por designação da mesa, e um auxiliar tambem da mesma secretariã.

§ 1.º O empregado que for para isso designado continuará sob as ordens do director da respectiva secretaria e perceberá os mesmos vencimentos do logar que antes occupava.

§ 2.º No regulamento da bibliotheca serão discriminadas as attribuições do bibliothecario, comprehendendo entre outras as seguintes:

a) Arrecadar e colleccionar todas as leis, decretos e resoluções, relatorios, annaes, mensagens e mais documentos dos poderes do Estado que houver em duplicata nos archivos da Camara e do Senado, e puder obter nas diversas repartições do Estado ;

b) Solicitar, por intermédio do Governo, os mesmos documentos da letra a, publicados pelos poderes da União e dos Estados ;

c) Promover a aquisição de trabalhos, taes como chronicas, roteiros e memorias relativas ao Brazil e principalmente a S. Paulo, e em geral tudo quanto possa interessar ao estudo da Geographia, da Historia e da Ethnographia do Brazil e de S. Paulo ;

d) Providenciar sobre a cópia de documentos impressos que por sua raridade não possam ser adquiridos por outro modo ;

e) Providenciar sobre a encadernação de memoriaes ou representações importantes, que mereçam ser conservados para consultas, a juizo das commissões de ambas as casas do Congresso ;

f) Receber e registrar em livro especial as offertas feitas á bibliotheca.

Artigo 4.º A escolha dos livros será feita pelo bibliothecario, attendendo aos pedidos e requisições das commissões effectivas do Congresso.

Artigo 5.º Nas primeiras requisições de livros, o bibliothecario deverá preferir:

a) As obras relativas aos assumptos da especialidade de cada commissão ;

b) Os codigos, constituições e leis usuaes dos paizes cultos, especialmente dos que são regidos pelo systema federativo ;

c) Os trabalhos mais notaveis de doutrina e pratica sobre a organização das instituições federaes.

Artigo 6.º A bibliotheca será aberta nas horas do expediente das secretarias e durante os trabalhos legislativos ; além dessas, pela manha das 7 ás 10 e á noite ás mesmas horas.

Artigo 7.º Nenhum deputado, senador ou qualquer funcionario poderá retirar os livros da bibliotheca.

Artigo 8.º As despesas de installação, limpeza e iluminação serão feitas pela verba do expediente das secretarias.

Artigo 9.º O Congresso, attendendo ao desenvolvimento da bibliotheca, resolverá opportunamente sobre a abertura da mesma á frequencia publica.

§ unico. Será, porém, permitido o ingresso na bibliotheca aos que, desejando consultal-a, obtiverem para isso auctorização dos secretarios do Congresso ou directores das secretarias.

Artigo 10.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, quatro de Julho de mil oitocentos e noventa e tres.

BERNARDINO DE CAMPOS.

DR. CESARIO MOTTA JUNIOR.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, a 4 de Julho de 1893.—*João de Souza Amaral Gurgel, director geral.*